



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600631-16.2024.6.21.0015
Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS
Recorrente: ESTEVÃO DE LORENO
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ESTEVÃO DE LORENO, candidato ao cargo de vereador no município de Carazinho/RS, contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46146409)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou as seguintes irregularidades (ID 46146404):

(...)

3. DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas (id 127625115).

(...)

3.2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019). Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	91237596	50,46	0,38	NFE
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	93425266	749,03	5,71	NFE

¹ Valor total das despesas registradas ² Representatividade das despesas em relação ao valor total Observando a documentação anexada aos autos e os dados obtidos do sistema da Justiça Eleitoral, notou-se a seguinte situação: As notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda (em anexo) para impulsionamento de conteúdos totalizaram R\$ 799,49 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos); O candidato registrou no Relatório de Despesas Efetuadas (id 127143200 – pág. 01) o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o impulsionamento de conteúdos pelo Facebook; Na juntada de despesas (id 127143218), o prestador de contas anexou o boleto bancário e o comprovante de pagamento realizado ao Facebook em 30/08/2024, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Sendo que o valor pago foi de R\$ 799,49 e que foi pago o valor de R\$ 500,00, faltou a adimplência de R\$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos). No Relatório de Despesas, não há registro do pagamento desse valor faltante, assim como não há na juntada de despesas comprovantes da quitação do valor restante dos serviços prestados, conforme as notas fiscais emitidas. Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou manifestação com a seguinte informação: “Conforme o relatório de análise preliminar, foram identificadas notas fiscais emitidas pela empresa Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda., no valor total de R\$ 799,49, referentes a serviços de impulsionamento de publicações em redes sociais, ao passo que na prestação de contas do candidato consta o registro e a comprovação de pagamento no valor de R\$ 500,00. Dessa forma, restaria uma diferença de R\$ 299,49, apontada pela unidade técnica como possível omissão de gasto eleitoral, nos termos do art. 53, I, ”g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A forma de cobrança utilizada pelo Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda. é do tipo pré-paga, em que o usuário da plataforma efetua um pagamento antecipado, que é convertido em crédito na conta digital para utilização futura. No caso concreto, o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizou o pagamento inicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este devidamente registrado e comprovado nos autos, mediante boleto bancário e respectivo comprovante de quitação, anexados à prestação de contas. Após a utilização integral desse crédito pré-pago, a plataforma gerou notas fiscais correspondentes a diferentes impulsionamentos, que, somados, resultaram no montante de R\$ 799,49. Ocorre que a emissão das notas fiscais pelo Facebook não reflete necessariamente novos pagamentos, mas sim a consolidação do consumo do crédito já disponibilizado à plataforma. Assim, o valor adicional de R\$ 299,49 não representa despesa efetivamente paga além dos R\$ 500,00 já comprovados, mas sim a contabilização fiscal do crédito consumido em diferentes impulsionamentos realizados até o esgotamento do saldo. Importa destacar que: Não houve ingresso de recursos não declarados; Não houve pagamento adicional de despesas além dos R\$ 500,00 comprovadamente transferidos; O valor registrado na prestação de contas corresponde ao único desembolso financeiro efetivamente realizado pelo candidato; A diferença verificada decorre apenas do método de emissão de notas fiscais adotado pela empresa fornecedora (Facebook), que segrega os créditos utilizados em documentos fiscais distintos, sem que isso represente novos pagamentos. Assim, inexistente qualquer omissão de receitas ou de gastos eleitorais. A prestação de contas reflete com exatidão a movimentação financeira da campanha. Ressalta-se que todas as movimentações foram realizadas a partir da conta bancária eleitoral, com absoluta rastreabilidade e plena transparência, atendendo ao disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A eventual divergência decorre de questão meramente contábil-fiscal na forma de emissão das notas pela empresa prestadora, e não de irregularidade por parte do candidato, que cumpriu com rigor o dever de registrar e comprovar a despesa eleitoral.” (grifo nosso) Após a manifestação do candidato, observa-se que não foi sanado o apontamento realizado no Exame de Contas pela falta de documentação que comprove o adimplemento do valor de R\$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) e da comprovação da origem dos recursos utilizados para crédito de impulsionamento de conteúdo além dos R\$ 500,00 que já haviam sido identificados nas contas (id 127143200 e 127143218). Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

5. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE 5.1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (Arts. 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). O valor dos recursos próprios supera em R\$ 5.503,50 (cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos) o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
66.064,98	6.606,50	12.110,00	18,33

Analisando os extratos bancários juntados aos autos, observa-se a seguinte situação: O candidato fez as seguintes doações de recursos próprios (id 127143228, 127143230, 127143233, 127143234 e 127143235): 29/08/24 – R\$ 5.000,00 30/08/24 – R\$ 1.000,00 18/09/24 – R\$ 1.000,00 03/10/2024 – R\$ 110,00 03/10/2024 – R\$ 5.000,00 Total Doado: R\$ 12.110,00

O total de doações realizadas pelo candidato a vereador com recursos próprios foi de R\$ 12.110,00. O limite de recursos próprios a serem arrecadados devem observar o disposto no art. 27, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/2019: 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo que concorrer. O limite de gastos para concorrer ao cargo de vereador em Carazinho era de R\$ 66.064,988. O limite de arrecadação com recursos próprios deve ficar na margem dos 10% do limite de gastos, que seria no valor de R\$ 6.606,50. Por isso, efetua-se a seguinte subtração: R\$ 12.110,00 (recursos próprios) – R\$ 6.606,50 (limite de arrecadação) = R\$ 5.503,50 (valor excedente ao limite de arrecadação). O prestador de contas apresentou a seguinte manifestação sobre o apontamento do item 5.1: “Consta no relatório preliminar que o candidato teria ultrapassado o limite de utilização de recursos próprios na campanha, em afronta ao disposto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ter aportado o montante de R\$ 12.110,00, quando o limite legal seria de R\$ 6.606,50, considerando o teto de gastos fixado para o cargo de vereador no Município de Carazinho. O candidato, ao aportar valores próprios na campanha, agiu de boa-fé, crendo estar estritamente observando os limites legais. Isso porque interpretou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderia utilizar até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme declarado no seu Imposto de Renda Pessoa Física 2023/2024. Tal compreensão encontra respaldo no caput do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, que efetivamente disciplina o limite de doações de pessoas físicas, incluindo o candidato, fixando-o em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior à eleição. O candidato, portanto, entendeu que esse era o parâmetro aplicável ao autofinanciamento, utilizando como base sua própria declaração fiscal. Ressalte-se que não houve, em momento algum, intenção de descumprir a legislação ou ocultar informações. Pelo contrário, todas as movimentações financeiras foram integralmente realizadas a partir da conta corrente pessoal do candidato e transferidas, via PIX, para a conta bancária eleitoral, com total transparência, rastreabilidade e imediata escrituração na prestação de contas. É imperioso destacar que todos os valores ingressaram na conta eleitoral, não havendo qualquer movimentação paralela ou irregular; não houve recebimento de recursos de origem vedada; não houve tentativa de burlar os mecanismos de fiscalização da Justiça Eleitoral; a conduta do candidato foi pautada na interpretação da norma em conjunto com a Lei das Eleições, ainda que, posteriormente, verifique-se a prevalência da regra restritiva prevista no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falha, portanto, decorreu de erro escusável de interpretação normativa, jamais de má-fé ou de tentativa de violar a lisura do processo eleitoral.” A legislação eleitoral declara que o candidato ou a candidata participante do pleito poderá usar de recursos próprios até o total de 10% do limite de gastos de campanha no cargo que concorrer, que no caso do candidato a vereador seria R\$ 66.064,98. Ao participante do pleito concerne a regra para autofinanciamento do art. 27, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e não a regra caput do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 que é específica para doações de pessoas físicas. Portanto, diante do constatado nas contas apresentadas e da manifestação do candidato, percebe-se que a irregularidade apontada no Relatório de Exame de Contas permanece sem ser sanada.

(...)

CONCLUSÃO

(...)

3) Recursos de origem não identificadas – As irregularidades identificadas nos itens 3.1 com a apresentação da declaração do prestador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de serviços ficou sanada. Já a irregularidade no item 3.2, no montante de R\$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo. 4) Aplicação irregular dos recursos públicos – Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. 5) Indícios de irregularidades – As irregularidades apontadas no item 5.1 da extrapolação de autofinanciamento de campanha, montam em R\$ R\$ 5.503,50 (cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), que extrapolaram o limite de 10% de gastos sem ser sanada. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 5.802,99 (cinco mil, oitocentos e dois reais e noventa e nove centavos) e representa 33,91% do montante de recursos recebidos (R\$ 17.110,00 – dezessete mil, cento e dez reais). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019. Carazinho, data da assinatura eletrônica.

Não procede a alegação do recorrente quanto ao afastamento da multa em função da extrapolação dos limites de gastos, isto porque a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º A **doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (g.n.)

Assim, a decisão do juízo de primeiro grau indica que o limite de autofinanciamento ultrapassou a quantia de R\$5.503,50 (ID 46146409), o que é passível de multa do valor até 100% da quantia em excesso.

Nesse cenário, quanto à aplicação da multa, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

No que diz respeito às alegações do recorrente em sede recursal quanto ao recurso de origem não identificada (RONI), resta demonstrado que o candidato não apresentou os documentos exigidos pelos artigos 14 e 32 da Resolução 23.607/2019, razão pela qual permanece a irregularidade.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o recolhimento do valor de R\$ 299,49 ao Tesouro Nacional e multa arbitrada pelo juízo no valor de R\$ 5.503,50.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG